

## ASSEMBLEIA REGIONAL

Relatório da Comissão de Organização e Legislação sobre a Proposta de Decreto-Regional "sobre alterações ao Decreto-Regional nº 3/76".

A Comissão de Organização e Legislação, chamada a pronunciar-se sobre a proposta indicada no título, reuniu numa das salas da Assembleia Regional dos Açores no dia 13 de Março, e emite o seguinte parecer, por unanimidade:

### I

A matéria em análise tem perfeito enquadramento constitucional na alínea a), número 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito a composição orgânica dos departamentos do Governo Regional não é, de forma alguma, matéria reservada da Assembleia da República, do Conselho da Revolução ou do Governo.

Acontece ainda que este diploma versa um assunto "da exclusiva competência da Assembleia Regional" (artigo 233º, número 3) e, segundo o número 2, do artigo 29º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, "a competência e a composição orgânica dos respectivos departamentos serão determinados por decreto-regional".

Para além do que ficou dito, note-se ainda que, segundo a alínea b) do artigo 5º do Decreto-Regional 1/76, compete à Secretaria Regional da Administração Pública a "Administração Regional e Local, organização e gestão administrativa, função pública."

É com base nessa competência que a Secretaria Regional da Administração Pública apresentou à Assembleia Regional o Decreto-Regional nº 3/76, aprovado em 9 de Dezembro de 1976, e neste momento propõe algumas alterações ao citado decreto.

### II

O objectivo a atingir com este diploma encontra-se ex-

...no preâmbulo e consiste na:

"Introdução de algumas alterações ao Decreto-Regional nº 3/76 - Orgânica dos departamentos do Governo Regional, nomeadamente no que concerne à designação:

- 1 - Do órgão administrativo das Secretarias Regionais;
- 2 - Dos responsáveis pelos gabinetes dos Secretários Regionais.

É entendimento desta Comissão que a causa motivadora de tais alterações reside no reconhecimento da necessidade das estruturas existentes serem adaptadas às novas realidades que foram surgindo desde a aprovação do Decreto-Regional 3/76.

Corresponde, portanto, a uma acção reflexiva e contínua para estabelecer o eficaz funcionamento da administração regional bem como a sua adequação às realidades e circunstâncias específicas do processo ocorrido na Região.

Corresponde ainda à necessidade de assegurar um verdadeiro aperfeiçoamento da Administração Pública Regional no sentido de se proceder ao verdadeiro enquadramento do factor humano, da estrutura dos serviços e das técnicas do seu funcionamento de forma a tornar aquela mais eficiente na prossecução dos seus fins e mais coerente com os princípios fundamentais dum "estado de direito" democrático.

### III

Para atingir o fim visado este diploma apresenta duas ordens de alterações:

1 - Introdução na orgânica regional das mesmas designações que se verificam na orgânica estatal afim de se uniformizar a estrutura orgânica dentro dum estado democrático e uno em que existem duas regiões autónomas com órgãos de governo próprio. Razão que obriga os seus gestores a regerem-se, na medida do possível, pelos mesmos princípios pois só assim saberão, atendendo às especificidades regionais, construir um país verdadeiramente democrático.

É nesta ordem de ideias que surgem as alterações à alínea c), número 1 do artigo 13º, o número 3 do mesmo artigo, artigo 14º e 21º.

2 - Introdução de esquemas que permitam maior operacionalidade na actuação e planeamento dos diversos departamentos.

Com efeito verifica-se a necessidade de que, além da existência dum órgão coordenador de planeamento regional, existam alguns departamentos do Executivo possuidores dum gabinete técnico ou órgão consultivo.

Isto por duas ordens de razões:

a) Por um lado torna-se imperioso que alguns departamentos regionais, devido ao seu carácter predominantemente técnico, tenham na sua estrutura alguém que possa dialogar com quem tenha por encargo elaborar o plano regional (aliás é um sistema utilizado em larga escala por certos departamentos na administração central).

b) Por outro lado, a necessidade dum gabinete técnico ou órgão consultivo surge para corresponder às carências técnicas que se verifiquem na região. Com esta estrutura poderão os departamentos em causa suprir as deficiências técnicas surgidas em algumas zonas da região que, devido ao estado de desenvolvimento em que se encontram, seria de todo inviável ultrapassar.

Nesta medida surgem as alterações propostas para o artigo 13º, número 2 e para o artigo 24º.

3. Encontra-se ainda, artigo 25º do presente diploma, a tentativa do Executivo poder corresponder à problemática que se põe em cada momento quanto à definição da sua própria actividade, bem como ter possibilidades de fundamentar com maior perfeição e exiguidade as medidas que pretende tomar.

#### IV

Nestes termos a Comissão propõe as seguintes alterações:

##### ARTIGO 13º

1 - .....

2 - Pode ainda haver um gabinete técnico e/ou órgãos consultivos nos departamentos regionais em que tal se justifique.

Propõe o aditamento de e/ou na medida em que possa existir departamentos do Governo Regional que tenham, ao mesmo tempo, um gabinete técnico e um órgão consultivo.

##### ARTIGO 24º

O gabinete técnico é um órgão de estudo e de apoio para o planeamento, a programação e o acompanhamento da actividade da Secretaria Regional.

Parece a esta Comissão que a função do gabinete técnico não deverá ser de "controle" da actividade da Secretaria Regional mas apenas de "acompanhamento" dessa mesma actividade.

Os elementos do Partido Socialista apresentaram a seguinte declaração de voto:

As representantes do Grupo Parlamentar do Partido Socialista dão, na generalidade, o seu voto favorável à Proposta de Decreto-Regional sobre Alterações ao Decreto-Regional nº 3/76 por entenderem que, como era previsível, a orgânica das secretarias regionais necessitará, porventura, necessitará de correcções no sentido da sua funcionalidade e dimensão.

Não obstante e à priori se afigurem essas correções como defensáveis, carece o diploma em causa de qualquer fundamentação por parte do proponente, pelo que todas as hipóteses postas na Comissão não foram mais que meras conjecturas de justificação ou **crítica**.

Nestas circunstâncias - para além de, pelo menos, duas correções no seu articulado - reservam a eventualidade de apresentação de propostas de alteração na especialidade.

Também sugerem que, dada a carência de qualquer fundamentação preambular, esteja presente, a quando da discussão deste diploma, o Senhor Secretário Regional da Administração Pública.

V

Neste sentido a Comissão dá o seu parecer favorável a este diploma, tendo em atenção as observações feitas.

Assembleia Regional dos Açores, em 13 de Março de 1978.

O Presidente da Comissão,  
Ass: Alberto Romão

O Relator,  
Ass: Frederico Maciel